

# ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

## O INSTITUTO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE OLIVOS

The International Arbitration Institute as a Mercosur Dispute Settlement System through the Olives Protocol

**Giornada Augusta da SILVA**

Bacharel em Direito, da Universidade Fundação Regional de Blumenau. E-mail: <giordana.augusta@gmail.com >.

**RESUMO:** Este artigo busca apresentar as características e a estrutura organizacional da Arbitragem como método de solução de controvérsias no âmbito do Mercosul, por meio do método dedutivo, mostrando a forma que o instituto vem se tornando o mais vantajoso dentro do âmbito do Direito Internacional, principalmente dentro do Mercado Comum do Sul. Desta forma, o presente trabalho visa demonstrar de que forma a Arbitragem Internacional, sob a visão do Protocolo de Olivos e suas mudanças, se aplica dentro do Sistema de Solução de Controvérsias no bloco do Mercado Comum do Sul de forma positiva. Nota-se que a busca pelo Mercosul de aprimorar a arbitragem dentro de seu bloco procede de uma progressiva consolidação do acordo de livre comércio e sua necessidade de crescer como bloco regional, para, deste modo, fortalecer a economia sul-americana e competir no mercado mundial. Isto posto, o sistema de Arbitragem pode ser apresentado como forma de superação das divergências entre os países membros, uma vez que permite a solução de lides com rapidez e menor custo. Destarte, optando por esta forma de solução de litígios é possível atingir celeridade e economia processual, bem como a segurança jurídica de que a lide será resolvida de forma satisfatória, mantendo consolidado o relacionamento comercial entre as partes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem Internacional. Mercosul. Protocolo de Olivos. Solução de Controvérsias.

**ABSTRACT:** This article seeks to present the characteristics and the organizational structure of Arbitration as a method of dispute settlement in the scope of Mercosur, through the deductive method, showing the way that the institute has become the most advantageous within the scope of International Law, mainly within of the Southern Common Market. Thus, this paper aims to demonstrate how International Arbitration, under the Olivos Protocol and its changes, applies within the Dispute Settlement System in the Southern Common Market block positive. It is noted that the search for Mercosur to improve arbitration within its bloc proceeds from a progressive consolidation of the free trade agreement and its need to grow as a regional bloc, in order to strengthen the South American economy and compete in the market worldwide. That said, the Arbitration system can be presented as a way of overcoming divergences between member countries, since it allows the solution of disputes quickly and at a lower cost. Thus, by choosing this form of dispute resolution, it is possible to achieve speed and procedural savings, as well as the legal certainty that the dispute will be resolved in a satisfactory manner, keeping the commercial relationship between the parties consolidated.

**KEY-WORDS:** International Arbitration. Mercosur. Olivos Protocol. Dispute Resolution.

## 1 INTRODUÇÃO

O constante desenvolvimento das nações em busca de maior inserção no cenário internacional resulta no fenômeno da globalização, onde predomina e garante voz aos países que conseguirem atualizar seus atos políticos, sociais e econômicos conforme as prioridades humanas da maneira mais ágil possível. Na América Latina o fomento em busca de crescimento econômico e político, também abriu espaço para que os maiores Estados aqui inseridos vislumbrassem na integração regional a porta para o comércio e relações internacionais.

Assim, a criação do Mercado Comum do Sul (Mercosul) é um exemplo de bloco regional que tem intuito de unir os países latino americanos para juntos atuarem no cenário internacional e para que isso se consolide de uma forma harmoniosa, as relações internas entre os países membros precisam estar de acordo com os objetivos em comum. Para isso, o Mercosul adota em seu sistema de solução de controvérsias, o

uso do instituto da Arbitragem. O método da Arbitragem para a resolução de conflitos é conhecido pelas primeiras civilizações, mas passou por um processo de evolução, de acordo com as necessidades do homem e da sociedade, para que seus conflitos sejam resolvidos de forma adequada, ágil e flexível.

O presente artigo pretende esclarecer os principais mecanismos que foram introduzidos no Sistema de Solução de Controvérsias do bloco regional Mercosul através da análise do Protocolo de Olivos, e de que forma se desenvolve processualmente com a utilização primordial da Arbitragem Internacional, mostrando o quão efetivo pode ser a sua utilização.

## **2 ARBITRAGEM INTERNACIONAL E O PROTOCOLO DE OLIVOS NO MERCOSUL**

O sistema de solução de controvérsias no Mercosul, de forma pioneira, surgiu sucintamente no Anexo II, III e IV do Tratado de Assunção, assinado em 26 março de 1991. Esse foi o documento que deu norte ao período transitório de constituição do Mercosul, ditando o que deveria ser cumprido pelos países que almejavam a integração, para que fosse possível a formação efetiva do bloco. O período transitório, findou-se com a assinatura do Protocolo de Brasília pelos Estados Partes em 17 de dezembro do mesmo ano do tratado que o antecedia. Dando assim, oficialmente início as atividades do bloco regional que trouxe as bases para o funcionamento das soluções de controvérsias, por meio da Arbitragem. É neste Protocolo que foi cumprido o que estava disposto no art. 3º do Anexo III do Tratado de Assunção, onde instituiu a Arbitragem Internacional como meio de dirimir as controvérsias entre os países membros e seus parceiros comerciais. (BRANCO, 1997, p.131).

A continuidade dos aprimoramentos da utilização da Arbitragem como forma de resolver os litígios do Mercosul e dos blocos, países que com ele se relacionavam, teve

amparo no Protocolo de Brasília, no capítulo IV, art. 7º, onde a Arbitragem é sugerida caso os litígios entre os Estados Partes não tenham logrado êxito com as negociações diretas ou com as recomendações do Grupo Mercado Comum. A forma como é abordado o instituto da Arbitragem neste Protocolo, é exposto por Lee (2002, p.285): “O Protocolo de Brasília de 1991 que estabelece o sistema de solução de controvérsias do Mercosul coloca a arbitragem como o modo jurisdicional de solução de litígios do Mercado Comum do Sul. ”

Por mais que outros Protocolos após o Tratado de Assunção tenham sido adotados pelo grupo, como o Protocolo de Brasília e Protocolo de Ouro Preto, a fase transitória do bloco e sua estruturação, prevaleceu em relação ao sistema de solução de controvérsias até Protocolo de Olivos, que veio por uma necessidade de se destituir a fase transitória propriamente dita e foi resultado de grandes esforços até obter um consenso de como deveria funcionar o novo sistema sob a luz do novo Protocolo. Sendo assim, após diversas reuniões, chegou-se a um consenso, e em 18 de fevereiro de 2002, na cidade argentina Olivos, Província de Buenos Aires, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, o mencionado Protocolo. (CARMONA,2009, p.31).

Vem desta forma, o Protocolo de Olivos introduzir significativas mudanças no tocante a utilização da Arbitragem, através da criação de novos mecanismos e aprimoramento, dos que já seguiam desde a assinatura do primeiro Protocolo e, até mesmo, um novo órgão que hoje integra o sistema institucional do Mercosul, qual seja, o Tribunal Permanente de Revisão. O grande avanço do bloco ao estruturar o sistema de solução de controvérsias através da Arbitragem, traz forte esperança na ascensão do bloco, frente que seus contratempos judiciais seriam resolvidos de forma ágil. É com o Protocolo de Olivos que advém raízes inovadoras no instituto da Arbitragem, mostrando que a aplicação deste é eficaz frente aos outros sistemas e consegue trazer maior segurança para o bloco quando a utilizam, através dos procedimentos arbitrais. (KOERICH, 2006, p.108-121).

### 3 PROCEDIMENTO ARBITRAL NO MERCOSUL ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE OLIVOS

As regras estabelecidas procedimentais trazidas pelo Protocolo de Olivos, prezam para que cada uma das partes tenha oportunidade de expressar os argumentos que baseiam sua posição frente a controvérsia, divergindo do que somos acostumados a ver na jurisdição estatal, onde as partes têm “vez” através de petições protocoladas ou pelas vozes de seus procuradores. Com o Protocolo de Olivos, o campo de atuação das soluções de controvérsias através da Arbitragem, passou a ser vasto no sentido de tomar para si, a responsabilidade de solucionar as dúvidas que possam surgir pelos Estados Partes sobre a compreensão ou até mesmo a falta de cumprimento do Tratado de Assunção, que é a base de todos os Protocolos seguintes agregados, que de igual forma precisa ser obedecido; bem como, tem o dever de clarear as obscuridades e garantir o respeito às decisões do Conselho Mercado Comum, resoluções advindas do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e também os litígios envolvendo questões individuais dos países membros do Mercosul entre si e envolvendo outros países. (SANTOS, 2004, p.30).

Sendo assim, qualquer Estado Parte pode fazer o uso dos métodos de soluções de controvérsias disponíveis dentro do Mercosul desde que, esteja envolto na controvérsia. Podendo iniciar com a tentativa de uma negociação direta, ou submeter a controvérsia ao Grupo Mercado Comum do Sul, e caso não lograrem êxito total ou parcial, a partes podem fazer uso da Arbitragem *Ad Hoc*. Quando o Estado Parte quer tomar por opção escolher iniciar um procedimento arbitral, deverá comunicar a Secretaria Administrativa do Mercosul, que irá realizar prontamente a notificação do outro Estado Parte envolvido na controvérsia e levar a conhecimento do Grupo Mercado Comum do Sul. A parte procedimental do Arbitragem *Ad Hoc* inicia com a designação dos árbitros nacionais e é feita no prazo de quinze dias, após passa-se ao procedimento de nomeação do árbitro presidente, que se dá no prazo de quinze dias. O laudo arbitral é manifesto no período de

sessenta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta dias. É de conhecimento público que, quando descontente com uma decisão dentro do âmbito jurídico, é direito da parte que se sentiu prejudicada, a possibilidade da busca de uma nova decisão ou pelo menos a reforma dela. Dentro da Arbitragem, este direito primordial permanece. Assim a parte descontente pode solicitar o recurso de esclarecimento e precisa fazê-lo dentro do período de quinze dias. A outra parte pode vir a apresentar contestação frente ao recurso interposto, no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação de que o recurso foi interposto. (LEE, 2002, p.292).

### 3.1 ELEIÇÃO DO FORO

Abarca a laboração do Protocolo de Olivos também, as controvérsias que sejam submetidas ao olhar da Organização Mundial do Comércio, até mesmo de outros métodos de solução de conflitos, no qual os Estados Partes integrem individualmente, não obstante a escolha de outro foro, caso as partes de comum acordo quiserem. O Protocolo de Olivos, em seu art. 1.2, traz a possibilidade de escolha de outro foro, para a solução da controvérsia, desde que estejam na esfera de aplicação do presente Protocolo e de igual forma no campo de atuação da Organização Mundial do Comércio, ou de outros meios de que fazem parte individualmente os Estados Partes do Mercosul. A escolha pode ser realizada pelo demandante, porém sem prejuízo, podem as partes de comum acordo escolher o lugar do foro. Assim que escolhido o foro que irá versar sobre a controvérsia, automaticamente os outros ficam excluídos, evitando uma dupla decisão e até mesmo uma instabilidade. Quem fará a regulamentação deste processo de escolha opcional do foro será, segundo o Protocolo de Olivos, o Conselho Mercado Comum. (PIMENTEL; KLOR, 2004, p.179).

Essa opção de escolha é sem dúvidas uma tendência que prevalece nos acordos econômicos regionais, já que amplia o leque de opções que tem o mesmo objetivo, dirimir de forma célere e eficaz o litígio para que as relações comerciais não sejam abaladas e

possam seguir o curso sem grandes prejuízos financeiros aos Estados partes. (BREGALDA, 2007, p.246).

### 3.2 O TRIBUNAL PRMANENTE DE REVISÃO

Dentre as mudanças trazidas pelo Protocolo de Olivos ao sistema de solução de controvérsias do Mercosul, não há dúvidas que a mais importante foi a criação do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão, que veio com o objetivo de trazer maior entendimento das decisões tomadas pelo Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, evitando que as decisões se tornem divergentes, assumindo caráter de instância única, no caso das controvérsias. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2003, p.241).

O órgão, tem como objetivo conhecer e solucionar as matérias que envolvam as opiniões consultivas, que são aquelas que podem ser demandadas por qualquer Estado Parte, bem como fazer a revisão em face dos laudos proferidos pelos Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, quando apresentados por qualquer uma das partes e também desenvolver suas atividades quando os Estados Partes solicitarem o uso das medidas excepcionais de urgência. (MERCOSUL, [2019]).

É facultado as partes envolvidas na controvérsia apresentar o recurso de revisão do laudo que foi proferido pelo Tribunal *Ad Hoc* ao Tribunal Permanente de Revisão, a partir do momento que for de conhecimento o laudo emanado. O âmbito de atuação deste Tribunal Permanente de Revisão vai até os limites da matéria que foi tratada anteriormente pelo Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, não cabendo aqui trazer novas discussões. Ficando suspenso, no período em que o recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* estiver sendo discutido o cumprimento deste. (BRANCO, 1997, p.169-170).

A estrutura do Tribunal Permanente de Revisão é composta pelos árbitros, que podem ser em cada caso no mínimo três e no máximo cinco. Cada Estado Parte irá indicar um árbitro e no mesmo ato o seu suplente, o tempo em que irão assumir o ofício é de dois

anos, podendo ser prorrogado mais dois períodos seguidos, no máximo. O quinto árbitro, terá um prazo diferente dos demais, seu mandato será de três anos, não havendo possibilidade de prorrogação, caso os Estados Partes assim decidirem. A escolha deste quinto árbitro deverá ser feita de forma unânime entre os Estados Partes da lista disponível. Esta lista é composta por 8 árbitros, sendo que cada Estado Parte indica dois de sua nacionalidade e a escolha deve ser realizada pelo menos três meses antes de findar o mandato do quinto árbitro que está em exercício. Caso não exista a possibilidade de um consenso entre os Estados Partes quanto a escolha do quinto árbitro, cabe a Secretaria Administrativa do Mercosul realizar por meio de sorteio a escolha, com base na lista de cada país membro do Mercosul, após dois dias do fim do prazo anterior de três meses. O árbitro que estiver atuando em alguma controvérsia e antes de findar o caso seu mandato venha a expirar, deve permanecer no seu cargo até o desfecho do litígio. Assume o árbitro que aceita o cargo, responsabilidade de sempre estar disponível para quando necessário atuar. (BRANCO, 1997, p.169-170).

É relativa a quantidade de árbitros no Tribunal Permanente de Revisão, pois quando houver dois Estados Partes envolvidos em uma controvérsia, se fará presente três árbitros, onde dois serão das nacionalidades dos respectivos Estados envolvidos e o terceiro, que assumirá a presidência do Tribunal neste caso, será designado através de sorteio pela Secretaria Administrativa do Mercosul, através dos árbitros que restaram e não sejam de nacionalidade dos envolvidos. Este árbitro, que exercerá a presidência, será intitulado no dia seguinte do recurso de revisão e nesta ocasião será formado o Tribunal em si. Já quando a controvérsia integrar mais de dois Estados Partes, o Tribunal Permanente de Revisão terá formação de cinco árbitros (PIMENTEL, 2004, p.170-172; KLOR, 2004, p.170-172).

Terá o Tribunal Permanente de Revisão prazo máximo de 30 dias para emitir parecer sobre o recurso, iniciando-se a partir da contestação apresentada, ou caso essa

não seja apresentada, da data de vencimento dela. Este prazo de 30 dias pode vir a ser prorrogado por mais 15 dias, por decisão do próprio tribunal de revisão. Cabe ao tribunal modificar, confirmar ou até mesmo revogar a decisão do Tribunal *Ad Hoc* e seu laudo será definitivo e preponderará frente o laudo do Tribunal *Ad Hoc*. Mas aqui cabe salientar que a decisão arbitral, é de certa forma uma índole jurisdicional obrigatória, deixar de cumpri-la acarreta ato ilícito. (PIMENTEL; KLOR,2004, p.191-192).

É ofertado as partes, a possibilidade de o Tribunal Permanente de Revisão assumir o papel de competência *per saltum*, onde os Estados Partes podem ingressar com o seu recurso de forma direta ao Tribunal Permanente de Revisão, se infrutíferas as negociações diretas, não sendo necessário passar pelo Tribunal *Ad Hoc*. As vantagens dessa opção é a diminuição de gastos e agilidade, já que a decisão obtida não será passível de recurso para outra instância, visto essa ser a última, fazendo coisa julgada para as partes. (MERCOSUL, [2002]).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da Arbitragem se faz na atualidade muito presente nas relações comerciais internacionais. É nesse meio de comércio internacional, que é caracterizado pela integração entre os países, muitas vezes através de blocos econômicos que a globalização vem inovando constantemente, levando os países com anseio de inserção no cenário internacional, buscarem freneticamente acompanhar as mudanças e obterem influência internacional.

Nesse contexto, o Mercosul surge como uma aliança regional entre os países latino americanos, quando percebem os déficits econômicos, políticos e sociais, individuais de cada país, vendo na integração entre os países de forma regional, a mudança deste cenário, principalmente em termos financeiros, gerando uma troca de tecnologias, culturas e

mercadoria. É com o Tratado de Assunção e o anexo Protocolo de Brasília que as relações entre os países internamente foi regularizada e o grupo foi formado efetivamente. É a partir deste momento que a Arbitragem, escolhida como método de resolução de controvérsias entra em décor.

Assim como a integração no Mercosul, a forma de resolver os litígios existentes também foi se aprimorando com o passar do tempo em decorrência da necessidade de segurança para o bloco, orientada através do sequencial de Protocolos. O último assinado e ainda vigente é o Protocolo de Olivos, que trouxe inovações no sistema com a expectativa de autoconfiança aos países membros do bloco. Certamente, o renovado sistema de solução de controvérsias no Mercosul proveniente do Protocolo de Olivos, não resolve todas as lacunas resultadas das incertezas dos protocolos anteriores, mas representa uma evolução a trazer os procedimentos de forma mais clara.

No tocante as inovações, resta claro, que a mais notável foi a implementação de um Tribunal Permanente de Revisão, que traz como objetivo deslindar as dúvidas quanto os laudos arbitrais expedidos pelo Tribunais *Ad Hoc*. Dentre as diversas alterações, importante é salientar que a partir desse protocolo as partes escolham o foro onde o litígio será extinguido, impedindo a escolha a partir daí de outro, impossibilitando a existência de duplicidade das decisões sobre a mesma matéria, bem como traz a segurança de cumprimento do laudo o Estado perdedor, ainda que a penalidade venha em forma de cumprimento de medida compensatória.

Dessa forma, o Protocolo de Olivos representa um avanço no tocante ao sistema de solução de controvérsias fazendo uso da Arbitragem, já que aperfeiçoa o método jurídico de relações e solução de litígios no Mercosul, ofertando maior confiabilidade a maneira integracionista, à luz das constantes inovações de comércio e relação no contexto internacional, trazendo maior credibilidade internacional ao bloco.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto. **MERCOSUL: fundamentos e perspectivas**. Brasília: Grande Oriente do Brasil, 1998.

BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no Mercosul: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente**. São Paulo: LTr, 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 16 de maio de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm). Acesso em: 5 jun. 2020.

BREGALDA, Gustavo. **Direito internacional público e direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2007.

CALMON, Eliana. A Arbitragem Internacional. **Biblioteca do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 120-125, jan/jun. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional////////index.php/index/index> Acesso em: 7 jun.2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação Coordenação e Publicações, 2003.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumin Juris, 2018. 345 p.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro : IRI, ECSA : Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

LEE, João Bosco. **Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul**. Curitiba : Juruá, 2002. 447p.

MERCOSUL. **Regulamento de Olivos para solução de controvérsias no MERCOSUL**, 18 fev. 2002. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 7 jun. 2020

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto** (Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL), 17 dez.1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 7 jun. 2020

MERCOSUL. **Protocolo de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**. 26 mar.1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 7 jun. 2020

MERCOSUL. Brasil, nov, 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/solucao-de-controversias/laudos/>. Acesso em: 15 mai.2020.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2004. 114 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Tribunais Internacionais Contemporâneos. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.